**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 296/17.

##  PROCESSO Nº 392/17.

 **PLCL Nº 13/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que institui o Programa de Doação de Castração de Animais de Estimação.

A Constituição da República, no artigo 23, define a competência do Município para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

Declara, ainda, competir ao mesmo legislar sobre matéria de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (artigo 30, incisos I e II).

Por força do disposto no Código Tributário Nacional, artigos 6º e 97, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental, e instituir e arrecadar seus tributos (arts. 8º, inciso II, 9º, inciso II).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que o conteúdo normativo do artigo 4º da mesma, porque consubstancia interferência na gestão do Município, vênia concedia, incide em malferimento ao disposto no artigo 94, inciso IV, da Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizá-la.

 Sinalo, ainda, que a Lei Complementar nº 101/2000, impõe requisitos de observância obrigatória para concessão de benefícios de natureza tributária e que a Lei Orgânica estatui que as isenções somente podem ser concedidas por prazo determinado (artigo 113, § 3º).

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 29 de maio de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594